

# **A SUSTENTABILIDADE E O TRANSCONSTITUCIONALISMO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 627.189**

Márcio Bonini Notari

Doutorando em Direito. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC/RS. Professor do Curso de Direito da Faculdade Ajes, Campus Juína/MT. Email: marciobnotari@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

Ao longo da história, o homem dominou a natureza, explorando suas riquezas sem se preocupar com o amparo da proteção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, agindo como se as riquezas naturais fossem inesgotáveis.

O marxismo já preconizava que o conjunto das relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, isto é, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas determinadas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona, em geral, o processo social, político e espiritual da vida, bem como, os demais ambientes do tecido social, gerando um processo de mercantilizar a sociedade, onde as pessoas e as coisas são tratadas como mercadoria, a serviço do capital e do lucro (MARX, 2005).

No entanto, em decorrência da negligência humana, um problema que vem se tornando perene ao longo do tempo é a crise do meio ambiente, notadamente, em face da degradação ambiental e suas conseqüências com projeções globais, exigindo dos países a cooperação necessária sobre o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente sadio, como forma de prevenir novos danos ambientais, objetivando sua exploração de forma a preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Nesse ponto, ensina Ingo Sarlet (2019, p. 371), que a necessidade e urgente convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano, em face da miséria e da pobreza, bem como, a ausência de acesso aos direitos sociais mais básicos (saúde, saneamento, alimentação, moradia), os quais andam juntos com a degradação ambiental, a medida que expõe as populações mais carentes, expondo duplamente sua vida e dignidade, sem que se possa falar em hierarquia, entre pilares da Democracia, do Estado de Direito, do Estado Social e da proteção do ambiente (SARLET, 2019, p. 374)

Dentre outros elementos e fatores, assume particular relevância a proposta de uma proteção (e promoção) compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos

ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de direitos fundamentais socioambientais ou direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, aquém das quais poderá ainda haver vida, mas essa não será digna de ser vivida.

O presente trabalho tem por objetivo abordar a efetivação do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental como forma de soluções ambientais, sob a ótica da teoria do transconstitucionalismo, em face da necessidade de abertura constitucional aos diálogos transconstitucionais na defesa dos direitos humanos e fundamentais, entre normas de Direito Internacional Público e Estatal, a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida do Recurso Extraordinário (RE) nº 627.189/SP.

## **2 METODOLOGIA**

Considerando que o presente trabalho é de natureza bibliográfica, o método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais, para argumentos particulares; quanto ao procedimento será analítico e o histórico crítico, procurando dar tratamento localizado à matéria objeto de estudo a partir da doutrina, jurisprudência, trabalhos acadêmicos e artigos monográficos.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O objetivo do presente trabalho é analisar o princípio da sustentabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da perspectiva do transconstitucionalismo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado vem objeto de inúmeros debates, em nível internacional, inclusive no campo econômico, acerca da necessidade de adoção de medidas internacionais que levem em considerações as questões ecológicas e sociais, a ponto de realizar o enquadramento legal dos países que lucram com a poluição e o desmatamento.

No campo da exportação, a comunidade européia também vem avançando na restrição ambiental aos produtos importados fruto de desmatamento. No Brasil os retrocessos a questão ambiental são sentidos na exploração de madeira ilegal e na destruição e queimadas realizadas na Amazônia.

A hipótese a ser desenvolvida englobou o meio ambiente como direito humano e constitucional, previstos nas normativas de direitos humanos e nas constituições modernas,

mas requer uma abertura de um diálogo constitucional, levando em consideração, entrelaçamento de novas ordens jurídicas múltiplas (local, supranacional, internacional, extraestatal), na construção de novas pontes transconstitucionais.

O trabalho desenvolveu, na primeira parte, o aporte teórico do transconstitucionalismo, a partir da metáfora grega de Cilas e Caribdis; buscou-se delimitar os conceito e noções elementares da perspectiva transconstitucional. No segundo momento, analisar o princípio da sustentabilidade nas convenções internacionais de direitos humanos.

Por fim, constatou-se que a idéia de sustentabilidade, a partir dos postulados do tranconstitucionalismo, ainda que de forma indireta vejam ganhando presença no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a partir da análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 627.189/SP, em que foram aplicadas diversas normativas de ordem jurídicas diversas, num caso que envolveu ato de concessionária de energia elétrica na redução de eletromagnéticos prejudiciais a saúde e ambiente de trabalho.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho utilizou a metáfora grega de Cilas e Caribdis, para mostrar a existência dos itinerários das dificuldades a serem enfrentadas na edificação do transconstitucionalismo, a medida que busca como Odisseu, superar as fronteiras, em relação aos limites impostos pelo constitucionalismo estatal, para abertura do constitucionalismo numa perspectiva internacional, indo além dos padrões da teoria constitucional do estado liberal clássico do século XVIII, baseada nos direitos fundamentais como limitadores do poder estado.

Em relação aos direitos humanos e fundamentais, vem se apresentando num plano de transnacionalidade, o que implica uma necessidade de entrelaçamento de novos horizontes do direito, para além do *locus* central de produção normativa, isto é, a Constituição como instrumento legal de mutação jurídica, abrindo espaço para regras jurídicas de outros sistemas a partir das normativas internacionais de direitos humanos.

No voto do eminente Ministro Celso de Mello, embora o relator da ação seja o Ministro Dias Toffoli, restou consignado que o direito a integridade do meio ambiente possui prerrogativa jurídica de titularidade, o que reflete, no processo de afirmação dos direitos humanos, que expressao o poder deferido, não a um individuo no sigular, mas em caráter mais amplo, se referindo à coletividade social.

O acórdão ora recorrido tem como suporte legitimador o princípio da precaução, cuja noção conceitual, como sabemos, foi definida pelo Princípio 15 da Declaração do Rio (ECO/92), assim enunciado: “Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o aditamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental. A importância fundamental desse princípio de Direito Ambiental – a que já se referia a Carta Mundial da Natureza (Princípio 11, “b”), adotada em 1982 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Evidencia-se ante a circunstância de que diversos outros documentos internacionais, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, também vieram a contemplar esse postulado essencial. Com efeito, o princípio da precaução, que tem suporte em nosso ordenamento interno (CF, art. 225, § 1º, V, e Lei nº 11.105/2005, art. 1º, “caput”) e, também, em declarações internacionais (como a Agenda 21, Princípio 15, que resultou da Conferência do Rio/92), incidirá, como advertem doutrina e jurisprudência, sempre que houver probabilidade de concretização de dano em consequência de atividade identificada por sua potencialidade lesiva. Caso tal ocorra, impor-se-á, então, ao Estado, com apoio em referido postulado, a adoção de medidas de índole cautelar destinadas a preservar a incolumidade do meio ambiente e a proteger, desse modo, a integridade da vida e da saúde humanas. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189 SÃO PAULO, Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE627.189SPVoto.pdf>. Data de acesso. 21/05.2021)

No voto do ministro, restou destacado, além dos preceitos constitucionais (Art. 225, Caput, e parágrafo 1.º, V, ambos da Constituição Federal), uma discussão *lato sensu*, sobre precedentes não apenas de natureza constitucional, mas de legislação de estados estrangeiros, tais como, a Carta Mundial da Natureza, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, que concretizam a incidência da legislação de estados estrangeiros.

Assim, a partir da solução de uma demanda constitucional envolvendo os direitos humanos ou fundamentais, ocorreu à busca de novas formas transversais no caso concreto, a partir de sua compreensão, limites e possibilidades de contribuição para solucioná-lo. Analisando o julgado do Supremo Tribunal Federal no julgado Recurso Extraordinário 627.189/SP, percebe-se que a perspectiva transconstitucional vem ganhando espaço na Suprema Corte, à medida que vem reconhecendo diversas ordens jurídicas entrelaçadas, como na solução do caso envolvendo o princípio da sustentabilidade, o qual está diretamente vinculado o princípio da precaução.

## REFERÊNCIAS

BOGO, Ademar (Org.). **Teoria da Organização Política: escritos de Engels, Marx, Lênin, Rosa, Mao** – 1.ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2005

HOMERO. **Odisséia**. Tradução de Manoel Odorico Mendes (1799-1864).Atena Editora São Paulo, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. Imprensa: São Paulo, Martins Fontes, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

TONET, Fernando. **Entre Cila e Caríbdis: o árduo caminho do constitucionalismo sistêmico**. São Leopoldo, Editora Unisinos: 2019.

\_\_\_\_\_. **Reconfigurações do constitucionalismo**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL disponível em  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE627.189SPVoto.pdf>. Data de  
acesso. 21/05.2021)